A TEORIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO NO **DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA** ABORDAGEM A PARTIR DO **PRESSUPOSTO EPISTEMOLÓGICO** FINALISTA DA **AÇÃO**

THE THEORY OF THE PROHIBITION ERROR IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: AN APPROACH FROM THE PISTEMOLOGICAL PRESUPPOSITION OF THE FINALIST THEORY

Marco Aurélio Florêncio Filho* Professor da Escola Paulista de Direito e da Universidade Mackenzie

Resumo

É uníssono, na doutrina, apontar o instituto do erro como um dos assuntos mais complexos obscuros da dogmática penal, visto elementos que todos os compõe a estrutura do encontram-se relacionados com o erro. Um dos grandes avanços que a dicotomia finalista trouxe para a dogmática penal foi a minimização consequências do princípio do error ius inconciliável com os postulados do direito penal moderno, também conhecido como direito penal da Ainda. culpabilidade. desenvolvimento do conceito de consciência de ilicitude desenvolvimento da teoria do erro de proibição revelam-se de singular importância para o estudo da dogmática penal.

Palavras Chave

Consciência de ilicitude. Erro de proibição. Teoria finalista da ação.

Abstract

It is one voice into the doctrine point out the error as one of the most complex and obscure themes of criminal dogmatic, since all the elements that make up the crime structure are related to the error. One of the great advances that finalist dichotomy brought criminal dogmatic was minimizing the consequences of the age-old principle of ius nocet error, incompatible with the tenets of modern criminal law, also known as criminal law of culpability. Still, the development of the consciousness

^{*} Doutor em Direito pela PUC/SP. Coordenador Geral do Mestrado em Direito da Escola Paulista de Direito. Professor da Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Universidade Presbiteriana Mackenzie. Presidente da Comissão de Direito Penal Econômico da OAB/SP. Advogado criminalista.

of wrongfulness concept development of the error prohibition theory turn out to be of singular importance for the study of criminal dogmatic.

Keywords

Consciousness of wrongfulness. Error of prohibition. Finalist theory.

1. Considerações iniciais

 \bigcirc Erro de proibição é a falta de conhecimento acerca da ilicitude de um fato ou a sua falsa compreensão, ou seja, é o erro sobre a antijuridicidade do fato¹.

Há erro sobre a ilicitude do fato quando o agente não conhece a norma de proibição² que diz respeito ao fato, ou, conhecendo-a,

tem-na por inválida, ou, ainda, em consequência de uma interpretação errônea, representa defeituosamente o âmbito de validade, considerando, em decorrência disso, o seu comportamento juridicamente como admissível³

O autor, quando incide em erro de proibição, tem a consciência atual e a vontade de realizar elementos contidos no tipo, logo o dolo resta-se perfeito. O sujeito, entretanto, não tem conhecimento sobre reprovação de sua conduta ou faz uma má interpretação sobre a reprovabilidade de comportamento, seu assim, afastando, culpabilidade, por falta consciência de antijuridicidade, que, como se sabe, para os finalistas, é elemento autônomo dentro do juízo de culpabilidade.

O erro de proibição diferencia-se erro de tipo porque, nesse último, o agente crê que está

¹ Nesse sentido, afirma Jescheck que "el error de prohibición es la equivocación acerca antijuridicidad hecho" del (JESCHECK, Hans-Heinrich, WEIGEND, Thomas. Tratado de derecho penal: parte general. Granada: Comares, 2002, p. 490).

² Norma de proibição ou norma proibitiva é a representação da valoração jurídica do ato realizada pelo agente. (ZAFFARONI, Raúl Eugenio; Alejandro Slokar; e Alejandro Alagia. Manual de derecho penal: parte general. Buenos Aires: Editar, 2006, p. 577).

³ SERRA, Tereza. **Problemática** do erro sobre ilicitude. Coimbra: Almedina, 1991, p. 67.

a realizar uma ação diversa da que pratica. Ainda, deve-se ressaltar que o erro de tipo exclui diretamente o injusto (ao menos o injusto doloso, visto que, nos crimes em que previsão existe a modalidade culposa, o agente poderá ser responsabilizado, se não observou o dever jurídico de cuidado), enquanto que o erro proibição afastará culpabilidade quando inevitável, sem ter relação com a tipicidade. \bigcirc erro proibição somente afeta a reprovabilidade do injusto. Assim, o único efeito de um erro de proibição vencível é produzir uma reprovação⁴.

A consciência de antijuridicidade não identifica com o conhecimento da norma legal, mas sim com a reprovabilidade social da conduta. Essa nocão consciência da de

⁴ ZAFFARONI, Raúl Eugenio; Alejandro Slokar; e Alejandro Alagia. Manual de derecho penal: parte general. Buenos Editar, 2006, p. 568-569.

antijuridicidade é extraída do seu conceito material.

É irrelevante para que haja a configuração da consciência de ilicitude, o conhecimento da norma legal. Deve-se observar, sim, se o agente conhecia a antisocialidade da conduta⁵. Nesse sentido afirma Welzel,

> objeto de conciencia del iniusto del error de prohibición es la antijuridicidad de la conducta (planeada). El autor tiene que poder ser consciente de la contradicción de su conducta con el orden de la. comunidad, sobre que descansa la. prohibición penal v puesto de manifiesto ésta. No necesario, sin embargo, que el autor conozca o pudiera conocer el concepto mismo jurídico

⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria** jurídica do crime. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 151.

(luego, la ley penal), o incluso la conminación de pena. Por el contrario, no es suficiente que el autor pudiera ser consciente de 1a inmoralidad de S11 conducta. E1extranjero en cuya patria no es antijurídica la homosexualidad simple, sabe, sin duda, que sus acciones homosexuales inmorales, pero por ello no sabe todavía que la ejecución de tales acciones en Alemania es considerada como infracción inadmisible del orden comunitario. Se encuentra, pe eso, en error de prohibición⁶.

Essa análise feita acerca da "anti-socialidade" da ação, para que se constitua a consciência de antijuridicidade, é bastante importante para o direito penal, pois tem O escopo minimizar as consequências do vetusto princípio de que todos devem conhecimento da lei penal (error jus nocet).

Há de se mencionar que erro de direito e erro de proibição são dois institutos distintos. Isto se dá porque o primeiro tem por objeto a lei, enquanto o segundo tem por objeto a antijuridicidade do Explique-se. Incide em erro de direito quem não tem conhecimento da lei ou a compreende mal, enquanto incide em erro de proibição quem não tem conhecimento sobre o caráter ilícito de sua conduta, ou tem a sua falsa compreensão.

ideia antijuridicidade é formada pelos valores de uma sociedade, isto é, a ideia de ilicitude se constitui a partir da sociedade em que se encontra inserido o autor da conduta.

E certo que a antijuridicidade é um juízo de

⁶ WELZEL, Hans. **Derecho penal** alemán: parte general. Santiago: Editorial Juridica de Chile, 1997, p. 202.

valor negativo, ou desvalor, que qualifica a conduta como contrária ao direito. Esse juízo de valor negativo sobre é formado, conduta justamente, porque a conduta realizada pelo autor não é uma conduta esperada pelo ordenamento jurídico, por isso a conduta é considerada reprovável.

Para se alcançar, então, a potencial consciência da ilicitude, o autor, a partir dos conceitos extraídos da sociedade em que se criar encontra, busca conceito de "anti-socialidade" da conduta.

"anti-socialidade" da conduta, nessa toada, é alcançada através da valoração paralela na esfera do profano. Para Mezger a consciência de proibição de uma conduta é obtida através dos conceitos retirados pelo autor da sociedade onde ele encontra inserido. da se cultura dessa sociedade⁷.

Além dos conceitos absorvidos sociedade em que se encontra inserido, o agente retira do seu próprio interior essa noção, são as denominadas valorações de cunho interno para a formação da "antisocialidade". A isso se chama valoração paralela na esfera do profano, porque considerada reprovável, pelo autor, toda conduta que possa ser também reprovável pelos sistemas extra-jurídicos que regulam a conduta humana (usos sociais, religião, moral etc.) 8 .

Há, assim, uma análise interna e externa para que se perfaça a consciência de ilicitude.

penal. Tomo II. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1949, p. 163-164. ⁸ Nesse sentido, afirma Cláudio Brandão que "a valoração paralela do autor, acerca da consciência da antijuridicidade esfera na profano, significa uma apreciação da mesma com relação pensamentos da pessoa individual e no ambiente do autor, que marche na mesma direção e sentido da valoração legal-judicial" (BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 155).

⁷ MEZGER, Edmund. **Derecho** penal: parte general, libro de estudios. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1955, p. 247-255. E, ainda, MEZGER, Edmund. Tratado de derecho

Apesar de não aceitarmos a teoria de Mezger para a determinação da antisocialidade da conduta9, é certo que os autores finalistas que adotam a teoria "valoração paralela na esfera do profano", certamente não aceitam o posicionamento da consciência de ilicitude como elemento integrante do dolo, como os causalistas.

Assim, não adota, no presente trabalho, o pressuposto epistemológico causalista da ação, adotado por Mezger, pois, como se sabe, com o finalismo, o dolo e a culpa foram deslocados do juízo de culpabilidade para o juízo de tipicidade, dando ao dolo um caráter puramente naturalístico, evitando que se exija no dolo uma potencial consciência ilicitude do fato.

O dolo, ao ser deslocado para o juízo de tipicidade, permitiu culpabilidade uma compo-

⁹ Isto porque preferimos uma composição polifônica consciência de ilicitude, afeta à analise cultural do indivíduo e forjada pela teoria da linguagem.

sição eminentemente normativa, ao ser formada pela consciência de ilicitude (agora separada do dolo); imputabilidade; e exigibilidade conduta conforme o direito. Por isso, os finalistas são conhecidos pela criação da teoria normativa pura culpabilidade.

O dolo, assim, deixa de ser um elemento normativo. ao lado consciência de antijuridicidade (antigo dolus malus), e passa a ser um elemento psíquico (naturalístico), localizado na tipicidade. Ademais, mencionar que consciência existente no dolo, a partir dos finalistas, é uma consciência atual naturalística.

A solução que a dogmática alemã deu. destarte, ao vetusto princípio da ignorantia legis non excusat, foi formular o conceito de consciência de antijuridicidade material, e, assim, responsabilidade retirar a penal do sujeito que desconhece o caráter ilícito de sua conduta. sem fazer correspondência com

desconhecimento de lei, antijuridicidade formal.

A consciência de ilicitude passa a não mais se identificar com conhecimento da lei, como era identificada antes dos estudos de Graf zu Dohna. desenvolvidos, decerto, pelos finalistas. Segundo Munhoz Netto,

> distingue-se ignorância da antijuridicidade, da ignorância da lei. Essa distinção é útil para impedir que princípio político do error iuris conduza à punição de condutas inculpáveis. diferença reside em que a ignorância da lei é o desconhecimento dispositivos legislados, ao passo que ignorância antiiuridicidade é desconhecimento que a ação é contrária ao direito. Por ignorar a lei, pode o autor desconhecer classificação jurídica, a quantidade da pena

ou as condições de aplicabilidade, sua possuindo, contudo, representação da ilicitude do comportamento. Por ignorar antijuridicidade, faltalhe tal representação 10.

A construção de conceito antiiuridicidade material. consoante os pressupostos da teoria da valoração paralela na esfera do profano, foi um grande passo que a dogmática alemã galgou.

Entretanto, verifica-se, ainda, o princípio do error ius nocet no direito penal brasileiro, presente na primeira parte do artigo 21, do Código Penal brasileiro, que afirmar "o 20 desconhecimento de inescusável". Ora. princípio de política legislativa, que prevê presunção absoluta das leis por todos os cidadãos, não

¹⁰ MUNHOZ NETTO, Alcides. A ignorância da antijuridicidade em matéria penal. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 20.

pode prosperar nos moldes de um direito penal da culpabilidade, que tem por base a análise do agente, porque, segundo referido princípio, todos devem conhecer a lei, ou seja, se presume que o agente tenha conhecimento de todas as leis, quando, em verdade, juristas nem mesmo OS conhecem. conhecem as Segundo Zaffaroni,

> principio Εl de culpabilidad su violación mediante la regla error juris nocet expresan la dialéctica entre estado derecho v estado de policía en la teoría del error. A favor de la regla error juris nocet se argumentaba que las prohibiciones penales eran obvias para todos. Esto no es sostenible frente a legislación actual penal, que ya no es un limitado catálogo de conductas más menos conocidas por todos, sino abigarrado conjunto

disposiciones transparencia. De la vieja ilusión iluminista de una ley penal tan clara que cualquiera pudiese conocerla, se ha pasado a una situación en que la ley no es conocida por casi nadie e incluso quines la interpretan técnicamente tienen grandes dificultades¹¹.

Nesse sentido, exigir กลัด pode se presunção do conhecimento absoluto das leis penais por todos os cidadãos, pois, atualmente, vive-se de "inflação momento legislativa", impossibilitando o conhecimento da existência das leis em vigor, até para os juristas.

Além da grande quantidade de leis existentes no país, deve-se ressaltar a complexidade de muitas

¹¹ ZAFFARONI, Raúl Eugenio; Alejandro Slokar; e Alejandro Alagia. Manual de derecho penal: parte general. Buenos Aires: Editar, 2006, p. 567-568.

dessas leis, dificultando ainda mais sua compreensão.

Quem não sabe que sua ação se encontra reduzida em um tipo penal, não pode compreender o caráter ilícito de sua conduta. A exigência da lei prévia tem o escopo de fazer com que os cidadãos possam conhecer e compreender o caráter ilícito da ação penal reduzida em um tipo. O princípio da culpabilidade, assim, como necessária consequência da legalidade, faz com que o poder punitivo Estatal não possa agir quando não exista conhecimento compreensão, pelo cidadão, da norma penal¹².

Nesse diapasão, há mais กลัด como sustentar, com base nos princípios de um Estado Democrático de Direito, o princípio do error ius nocet, visto que referido princípio princípios viola OS

¹² ZAFFARONI, Raúl Eugenio; Alejandro Slokar; e Alejandro Alagia. Manual de derecho penal:

parte general. Buenos Aires:

Editar, 2006, p. 567.

constitucionais da legalidade e da culpabilidade.

Cirino Segundo dos Santos.

> Se o Direito Penal do Estado Democrático de Direito assenta no princípio da legalidade, expresso na fórmula nullum crimen sine lege, que fundamenta a incriminação condutas, no princípio da culpabilidade, expresso na fórmula nullum crimen sine culpa, que fundamenta responsabilidade e a criminalização individual, então a lei ordinária não pode, nenhuma em hipótese, contrariar esses princípio - e, portanto, o princípio da culpabilidade não pode ser cancelado para garantir a eficácia da lei penal, como pretende um setor da literatura Não penal. princípio da culpabilidade que deve se adequar à lei, mas a lei que deve

se adequar ao princípio da culpabilidade, sob quaisquer critérios de interpretação¹³.

culpabilidade frente o direito penal tem um papel importantíssimo, visto que a forma de se debruçar sobre a culpabilidade indica o direito penal de cada época e Estado. É sabido, pois, que quanto mais se aperfeiçoa e enriquece a noção de culpabilidade, a utilização da pena se demonstra cada vez menor¹⁴.

Assim, parece nítida a inconstitucionalidade da primeira parte, do artigo 21, do Código Penal brasileiro, por violar frontalmente os princípios constitucionais da legalidade e da culpabilidade.

Há espécies de erro

¹³ SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. Curitiba: Fórum, 2004, p. 237-238. ¹⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 58.

proibição¹⁵, segundo pressuposto epistemológico finalista da ação. A partir deste momento, tratar-se-á dessas espécies com o intuito de tornar mais claro instituto do erro de proibição.

2. (In)escusabilidade erro de proibição

A consciência de ilicitude, a exigibilidade de conduta diversa imputabilidade são elementos que compõem o juízo de culpabilidade. Por referidos elementos normativos, o juízo culpabilidade passou a ser um

¹⁵ Segundo Espinar, "la doctrina y Jurisprudencia distinguen clases error de prohibición: el error de prohibición directo y el error de prohibición indirecto; tanto uno como otro pueden ser, a su vez, vencible e invencible (ESPINAR, José M. Zugaldía. Delitos de acción. La culpabilidad (I). In: ESPINAR, José M. Zugaldía; ALONSO, Esteban J. Pérez. Derecho penal: parte general. Valencia: Tirant lo blanch, 2002, p. 632).

juízo eminentemente normativo¹⁶.

Também, podese perceber que o juízo de culpabilidade¹⁷, conforme o

16 A teoria finalista da ação foi responsável pela elaboração teoria normativa pura culpabilidade, visto que deslocou o dolo e a culpa que se encontravam alocados na culpabilidade (conforme a teoria causalista da ação), para a tipicidade, deixando na culpabilidade apenas elementos normativos.

¹⁷ A culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal feito ao autor de um fato típico e antijurídico, porque podendo se comportar conforme o ordenamento jurídico, optou, livremente, comportar contrário ao ordenamento iurídico. Nesse sentido, afirma Córdoba Roda que, culpabilidad "[...] aparece concebida, según una formulación ampliamente difundida, como un juicio de reproche personal que se dirige al sujeto por la razón de que, no obstante poder cumplir las normas jurídicas, llevó a cabo una acción constitutiva de un tipo penal; es decir, en atención a que realizó una conducta prevista como delito pese a que estaba en situación de actuar de modo distinto. La culpabilidad aparece, entendida como un juicio de reproche cuyo presupuesto es el poder del sujeto de adaptar su conducta а las normas del pressuposto epistemológico finalista da ação, é um juízo que se volta em torno do autor do fato, sobre o sujeito da ação, diferentemente dos tipicidade¹⁸ iuízos de antijuridicidade¹⁹, que juízos que se voltam torno do fato.

culpabilidade, por ser, assim, o último requisito para se constituir formalmente um delito, será, por conseguinte, pressuposto à aplicação da pena. Se não houver culpabilidade, não há que se falar em pena.

Com acerto, não se pode falar em pena se não houver consciência а antijuridicidade do agente. Essa é uma garantia de um direito penal que se volta para a pessoa humana.

Derecho" (CÓRDOBA RODA, Juan. Una nueva concepción de delito: la doctrina finalística. Barcelona: Ariel, 1977, p. 23).

¹⁸ A Tipicidade é um juízo de adequação do fato à norma legal do ordenamento jurídico penal.

¹⁹ A Antijuridicidade é um juízo de valor negativo, ou desvalor, que qualifica o fato como contrário ao ordenamento jurídico penal.

Se o erro exclui proibição culpabilidade, então se diz que o erro de proibição é escusável, ou invencível. Não há um critério rígido para se determinar a escusabilidade do erro de proibição, visto que em cada caso concreto cabe ao juiz decidir se o sujeito possuía, ou não, consciência de ilicitude e. caso o autor não tivesse referida consciência, se era possível adquiri-la (daí a consciência de ilicitude não ser atual, mas sim potencial). Segundo Cláudio Brandão,

> Sabe-se que ıım crime, como fato particular e humano, terá iamais outro idêntico. Por isso não é possível fixar a exata linha divisória entre o erro escusável e inescusável inescusável, devendo apenas fixar-se linhas Ela, gerais. com efeito, deve permanecer zona nebulosa. O erro será escusável na exata medida que

deva ficar excluído o iuízo de culpabilidade²⁰.

Diferentemente de proibição do erro escusável (invencível), o erro proibição inescusável de (vencível) não elimina responsabilidade do agente, ou seja, sua reprovação.

O órgão julgador deve ser cauteloso ao analisar consciência antijuridicidade do agente, que deve ser analisada em sua plenitude, ou seja, deve ser investigada em todos os fatos que constituem a vida do agente, isto é, os preceitos costumeiros, morais, religiosos, sociais, em suma, todos OS elementos formadores da convicção do agente.

Destaca

que, por muito Zaffaroni tempo, se sustentou que o erro de proibição inescusável (vencível) violava o "dever de informação jurídica", entretanto o certo é que este

²⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria** jurídica do crime. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 210.

dever "geral" não existe, e, destaca referido autor, se existisse, seria importante perguntar o que acontece quando se ignora este dever? Ou melhor, como se alcançar geral dever informação? Em verdade, a vencibilidade invencibilidade do erro de proibição é um "limite da culpabilidade", ou seja, um limite de exigibilidade e, por conseguinte, reprovabilidade da conduta²¹.

Atualmente, pacífico entre OS doutrinadores reconhecer que o erro de proibição, invencível (escusável) afasta culpabilidade, e, em decorrência, afasta a responsabilidade criminal do agente²².

Referido

entendimento já se encontra disposto em nosso Código Penal brasileiro, desde reforma de 1984, com instituição do erro proibição, previsto no artigo 21.

 \mathbf{O} erro de proibição inescusável, diferentemente do erro proibição escusável, parte do pressuposto de que o agente não conhece a ilicitude do fato, todavia teria condições de se informar sobre ela, suscitando assim majores dúvidas.

 \bigcirc erro de proibição vencível cusável) deve ser analisado a partir do caso concreto e não a partir de normas abstratas, ou seja, cabe ao juiz, e daí a cautela, analisar se poderia o agente alcançar a consciência de que a ação praticada era

²¹ ZAFFARONI, Raúl Eugenio; Alejandro Slokar; e Alejandro Alagia. Manual de derecho penal: parte general. Buenos Aires: Editar, 2006, p. 569.

Segundo Stratenwerth, mucho tiempo tratamiento del error de prohibición fue extraordinariamente discutido. De todos modos - como lo explicamos al comienzo -, en los años posteriores a la guerra hubo unidad con respecto a que el error de prohibición inevitable que le quita

al autor la posibilidad de conducirse según lo establecido por el deber, efecto de excluir tiene culpabilidad, o sea, de determinar la impunidad." (STRATENWERTH, Günter. **Derecho** penal: Caracas: Editoriales Derecho Reunidas, 1982, p. 183).

reprovável pelo ordenamento jurídico.

Segundo

Bitencourt, "em razão de sua agente está atividade, O obrigado antes a, de determinadas realização condutas, informar-se respeito da licitude ilicitude"23. Entretanto, permanece a pergunta: qual deve ser o critério para se alcançar referida essa informação?

Segundo

Zaffaroni, a evitabilidade da compreensão da criminalidade da conduta deve se valorar sempre em relação ao sujeito concreto e suas circunstâncias, o que permite afirmar que devem estar presentes, pelo menos, três aspectos que são imprescindíveis para a sua correta valoração: 1) se foi possível se valer de algum meio idôneo de informação; 2) urgência na tomada decisão lhe impediu de se informar ou refletir sobre a

²³ BITENCOURT. Cezar Roberto. Erro de tipo e erro de proibição: análise comparativa. Paulo: Saraiva, 2003, p. 115.

conduta; e 3) se era exigível imaginar a criminalidade de sua conduta, o que não acontece quando, conforme sua capacidade intelectual, sua instrução ou treinamento, não tivesse motivos para presumi-la²⁴.

²⁴ "Como cualquier limite culpabilidad reproche, vencibilidad del error debe determinarse conforme condiciones personales del agente y nunca en función de una pretendida objetividad que acuda a una figura de imaginación (un homúnculo jurídico u hombre normal). Siempre se reprocha a una persona concreta, situación y circunstancias también concretas. Si bien el código argentino no contiene una fórmula general de la imputabilidad o culpabilidad disminuida, significa que no reconozca grados de reprochabilidad conforme a la capacidad psíquica de la persona. Se trata de una dato de realizad que la ley no puede desconocer ni alterar. La capacidad de imaginación, el crítico, el nivel pensamiento abstracto, de atención, fijación mnémica, sensopercepción, etc., son funciones pueden que estar disminuida de modo que hagan inexigible que el agente imagine la criminalidad de su acción, que la deduzca por un análisis reflexivo de datos disponibles, comprenda su lesividad, etc. Por

Um exemplo de erro de proibição inescusável elucidará \circ assunto. Considere que um cidadão inglês veio passar férias no Brasil e aluga um veículo automotor para conhecer as praias do litoral pernambucano. Sem se informar sobre as normas de trânsito do Brasil, termina por provocar um acidente em uma ultrapassagem, pois terminou por ultrapassar pela faixa da direita, atingindo um transeunte que trafegava pelo acostamento, causando-lhe a morte.

ello, el error exculpante y la imputabilidad no son conceptos deban separarse que completamente, sino que el grado capacidad psíquica culpabilidad puede incidir en la invencibilidad del error. En otras palabras: es posible que haya personas que no sean incapaces psíquicos de culpabilidad respecto de ese injusto en concreto, pero que, por sus características psíquicas, sea imposible exigirles, en la concreta circunstancia del hecho, que hayan vencido o evitado el error (ZAFFARONI, Eugenio; Alejandro Slokar; Alejandro Alagia. Manual de derecho penal: parte general. Buenos Aires: Editar, 2006, p. 571).

Para se analisar a potencial consciência ilicitude do agente, faz-se necessário analisar os três pontos destacados Zaffaroni, caso o agente se enquadre nos três, incidirá em erro de proibição inescusável, e será punido no limite de sua culpabilidade, consoante o disposto no artigo 21, do Código Penal brasileiro, in fine.

É importante destacar que a expressão "poderá diminuí-la" prevista no artigo 21, do Código Penal, in fine, deve ser interpretada como "deverá diminuí-la", visto que agente deve ser punido no limite de sua culpabilidade, conforme os ditames de um direito penal moderno.

quem Assim, desconhecia a natureza ilícita da conduta não pode ser punido como conhecesse. A redução da ser, pois, pena deve obrigatória, e não discricionária, ficando o magistrado obrigado a sempre aplicá-la.

Caso o artigo 21 do Código Penal não seja interpretado no sentido da obrigatoriedade da redução de pena, o que seria uma afronta ao direito penal da culpabilidade, cabe fazer alusão ao que dispõe o artigo 59 do Código que obriga brasileiro, magistrado observar culpabilidade do agente antes de imputar a pena²⁵.

Bitencourt menção à observância do art. 59 do Código Penal, quanto à cominação de uma pena sobre os casos de erro de proibição inescusável. Segundo o referido autor,

²⁵ O artigo 59 do Código Penal não tem influência da dogmática alemã, mas sim possui nítida influência do positivismo criminológico italiano. Não é esse o cunho que se quer dar ao presente trabalho, visto que se tenta aqui construir uma teoria do erro com base numa dogmática penal, mesmo reconhecendo os limites que a dogmática esbarra. Também, não se pode esquecer que todo conceito jurídico-penal é um conceito político. No entanto, a proposta do presente trabalho é dogmática. No caso em análise, uma interpretação dogmática em torno do art. 21 do CP, já soluciona o problema da redução de pena, visto que a pena deve ter por base e limite a culpabilidade do agente.

[...] não se pode ignorar que responsabilidade decorrente do descuido em conhecer a lei não é a mesma e nem tem o mesmo grau responsabilidade uma consciente desobediência à conhecida. Mas essa diferença de gradação da maior ou menor censurabilidade objeto da medição da pena, nos termos do artigo 59 do CP²⁶.

Não se concorda com o referido autor, pois se entende que essa análise não deve ser realizada com base no artigo 59 do Código Penal, mas sim no próprio artigo 21, in fine, sendo o juiz obrigado a reduzir a pena, nos casos de incidência em erro por parte do agente.

3. Espécies de erro de proibição

²⁶ BITENCOURT. Cezar Roberto. Erro de tipo e erro de proibição: uma análise comparativa. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 115.

3.1 Erro de proibição direto

Há erro de proibição direto quando o agente não compreende uma norma proibitiva ou faz uma má-interpretação sobre o seu respeito. Norma proibitiva não está aqui empregada no sentido de lei. mas antijuridicidade²⁷.

Segundo Wessels,

Ηá erro sobre proibição jurídica como tal quando o autor não reconhece a de proibição norma diretamente referente ao fato, tem-na por nãoválida ou. conseqüência a errada interpretação, chega falsas representações de seu âmbito de validade e por este fundamento considera sua conduta como juridicamente

admissível (= erro de proibição direto)²⁸.

 \mathbf{O} erro de proibição direto incide, assim, sobre a existência, a validade da norma proibitiva.

Segundo Juarez Cirino dos Santos, "o erro de proibição direto pode incidir sobre a existência, sobre a validade e sobre o significado da lei penal"29.

Juarez Cirino dos Santos adota uma postura bastante peculiar ao classificar hipóteses de erro de proibição direito, pois em vez

²⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria** jurídica do crime. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 204.

²⁸ WESSELS, Johannes. **Direito** Penal: parte geral. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1976, p. 103. Sobre o erro de proibição direito, afirma Tereza Serra que: "este erro concorre quando o não conhece agente conhecendo-a, considera-a revogada ou interpreta-a erradamente – a norma proibitiva que concerne directamente facto, tomando comportamento como permitido e aprovado pelo Direito" (SERRA, Tereza. Problemática do erro sobre ilicitude. Coimbra: a Almedina, 1991, p. 69).

²⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. Curitiba: Fórum, 2004, p. 243.

de adotar como objeto a norma proibitiva, referido autor adota como objeto a própria lei penal, com a finalidade nítida de afastar o inadequado princípio de que o conhecimento da lei penal se presume.

Entretanto, não concorda com se posicionamento do autor, em afirmar que o erro sobre o significado da lei penal é hipótese de erro de proibição direito, aqui se adota a postura de que o erro de subsunção é hipótese de erro de tipo, como se verificará adiante.

O erro sobre a existência da norma proibitiva é a modalidade mais comum de erro de proibição, cuja incidência se encontra, via de regra, condicionada ao nível cultural do povo, ou seja, quanto o nível menor escolarização, maior a frequência do erro.

Verificadas, parcelas assim, as sociedade que incidem em erro com mais frequência, autoridades devem, as públicas, em de vez

preocuparem com a imputação de uma pena a alguém, reafirmando vetusto e inconstitucional³⁰ princípio de que todos devem conhecer a lei, sem analisarse, ao menos, a consciência do injusto, adotar políticas públicas com o escopo de escolarizar referida parcela da população.

O erro sobre a da validade norma proibição não se propriamente, conhecimento da norma proibitiva, mas sim ao não reconhecimento de validade, por entender-se que norma referida proibitiva contraria direitos OS fundamentais, o princípio da legalidade ou outros princípios jurídicos superiores. Ressalta Cirino dos Santos que:

³⁰ Inconstitucional, visto que o princípio do error ius nocet, previsto em lei ordinária, artigo 21 primeira parte, do Código Penal, vai de encontro com os princípios da legalidade e culpabilidade, tutelados pela Constituição Federal em seu 5°, incisos (legalidade) e XLVI (culpabilidade).

[...] a invalidade da lei deve se basear em fundamentos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, e não em convicções pessoais, políticas ou religiosas do autor (o estudante de direito, convencido opiniões doutrinárias ou manifestações da jurisprudência da invalidade da incriminação da posse de drogas para uso próprio, porque fere a garantia constitucional privacidade também, o princípio da legalidade, por ausência de lesão a bem jurídico - não constitui ofensa saúde pública, e perigo de autolesão é impunível –, não pode ser reprovado consumo pelo cannahis sativa na esfera privada da $vida)^{31}$.

elementos especiais da ilicitude. artigo, OS elementos jurídicos

último, Por erro sobre o significado da norma proibitiva, também denominado erro subsunção, da mesma forma que o erro sobre a validade da norma de proibição, também supõe o conhecimento da proibição, mas incide sobre a interpretação do tipo penal, frequente nos tipos do direito econômico, constituídos, via de regra, por normativos

No presente adotou-se posicionamento de que o erro elementos normativos do tipo e sobre os jurídicos normativos da ilicitude³² são

³¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível.

Curitiba: Fórum, 2004, p. 244.

^{32 &}quot;Cumpre destacar, desde logo, que os elementos normativos do tipo não se confundem com os elementos normativos da ilicitude. Enquanto aqueles são elementos constitutivos do tipo penal, estes, embora integrem a descrição do crime, referem-se à ilicitude e, assim sendo, constituem elementos sui generis do fato típico, na medida em ao mesmo são, caracterizadores da ilicitude. Esses 'elementos normativos especiais

hipóteses de erro de tipo, referidos pois elementos normativos se encontram presentes no tipo penal.

De se registrar que o assunto do erro sobre jurídicos elementos normativos da ilicitude não é pacífico na doutrina, que se divide em duas: os partidários de que referida modalidade de erro constitui hipótese de erro de tipo, pois nele se localiza, devendo o abrangê-los. E os que acreditam ser hipótese de erro de proibição, porque, afinal, referidos elementos tratam da antijuridicidade da conduta.

Ora, se o erro de falta tipo a conhecimento ou a falsa compreensão dos elementos quer fáticos, quer normativos - previstos no tipo penal, então o erro sobre os elementos normativos especiais da ilicitude hipótese de erro de tipo.

ilicitude', normalmente, representados por expressões como 'indevidamente', 'injustamente', 'sem justa causa', 'sem licença da autoridade' etc.

No tocante aos normativos elementos tipo, uma crítica se pertinente, tendo em vista a complexidade crescente dos tipos penais.

Os membros do Congresso Nacional devem adotar a técnica de elaborar tipos penais cada vez mais claros, evitando a utilização elementos normativos. Todavia não parece ser essa a técnica utilizada pátrio legislador estrangeiro, registre-se), pois, hodiernamente, vive-se não só um momento de edição desenfreada de leis penais, também complexificação dos conteúdos destes diplomas legislativos. Isso faz com que as mais margem dê interpretações, diversas fazendo com que o cidadão desconheça o significado da própria lei penal.

Erro de proibição 3.2 indireto

 \bigcirc erro proibição indireto, também conhecido por erro permissão, configura-se quando o agente, mesmo

conhecendo a proibição, acredita que sua conduta está regulada por uma causa excludente de ilicitude.

agente quanto à existência de uma justificação de inexistente, ou se equivoca quanto aos limites de uma justificação causa de existente. Segundo Cirino dos Santos,

> O erro de permissão, ou de proibição indireto, tem por objeto existência de uma causa justificação de. inexistente, ou limites jurídicos de uma causa de justificação não reconhecida na lei (castigar criancas alheias por grosserias, no suposto exercício de direito de correção); no sobre limites jurídicos de justificação existente, autor atribui justificação limites diferentes dos atribuídos pelo legislador aspecto, corresponde sobre ao erro

existência de justificação inexistente: ao realizar prisão em flagrante, o cidadão comum produz lesão corporal grave na pessoa do preso³³.

 \bigcirc erro de permissão segue as regras do erro de proibição direto, não portanto, excluído, culpabilidade, quando o erro for evitável³⁴.

No erro de tipo permissivo, diferentemente, a representação realizada pelo coincide autor com representação do legislador, entretanto o agente erra quanto à verdade do fato, ou seja, o agente erra quanto à existência de circunstância fática, que se existisse, tornaria legítima a sua ação.

No erro proibição indireto, o agente entende corretamente o fato,

³³ SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. Curitiba: Fórum, 2004, p. 244.

³⁴ WESSELS, Johannes. **Direito** Penal: parte geral. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1976, p. 106.

mas a sua representação do direito do injusto e contradizem a do legislador, visto que o agente cria uma descriminante putativa inexistente ou erra quanto aos seus limites³⁵.

São exemplos de erro quanto à existência de uma causa de justificação: o agente que castiga corporalmente os filhos de outrem, por travessuras, pensando existir uma causa excludente de ilicitude para tanto, ou quando sabota recursos militares supondo existir um direito promover a paz mundial lhe autorizando para tanto³⁶.

No erro quanto aos limites de uma causa de justificação existente, agente atribui à excludente de ilicitude limites distintos dos atribuídos pelo legislador. Segundo Roxin, "[...] quien fija los límites de una causa de justificación de manera

distinta que el legislador también supone en medida una de causa justificación que no existe."37

3.3 Erro de proibição mandamental

No erro de proibição direto, o agente compreende mal ou não compreende uma norma proibitiva. Já no erro de proibição mandamental, a relação de compreensão será feita com relação a uma norma imperativa, visto que, no direito penal, não há apenas normas proibitivas, onde a conduta criminosa se manifesta através de uma ação (conduta comissiva), mas também existem normas impositivas, ou seja, imperativas (normas de mandamento), onde conduta criminosa manifesta por meio de uma omissão (conduta negativa).

de \mathbf{O} erro mandamento poderá acontecer em qualquer crime

³⁵ WESSELS, Johannes. Direito Penal: parte geral. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1976, p. 106.

³⁶ ROXIN, Claus. **Derecho penal:** parte general. Madrid: Civitas, 1997, p. 871.

³⁷ ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general. Madrid: Civitas, 1997, p. 872.

omissivo, próprio ou impróprio. A omissão própria é o deixar de agir. Já a omissão imprópria é quando há a violação de uma norma proibitiva por omissão. A omissão imprópria também é conhecida por comissão por omissão.

Observe a seguinte situação hipotética sobre erro mandamental: Diante de determinado acidente com veículo automotor, A percebe que há pessoas feridas dentro dos veículos. Ao pensar que é de obrigação dos policiais rodoviários e do corpo de socorrer bombeiros pessoas, A deixa de prestar socorro. A incide, assim, em erro de proibição, quanto a uma norma imperativa (erro de proibição mandamental), pois não presta socorro, deveria, desconhecimento da ilicitude de determinada conduta.

Um exemplo de de proibição erro mandamental, quanto posição do garantidor, dá-se na seguinte situação: A pede a sua irmã B, para que tome conta de sua filha C. B aceita

encargo, por conta da insistência de S112 colocando-se. assim, na posição de garante, segundo o que dispõe o parágrafo 2º, alínea b, do artigo 13 do Código Penal brasileiro. Ocorre que C toma uma substância que lhe causa lesão corporal e grita por ajuda. B, entretanto, abstém-se socorrer C, porque também está presente na casa a prima de A, e tem convicção que já está tendo trabalho demais em cuidar da filha de A.

4. Erro quanto à norma penal em branco

No tocante às leis penais em branco³⁸, surge o problema de como se tratar o sobre erro norma complementar. Com base na dicotomia tradicional, erro de de direito. fato-erro problema era resolvido partir da natureza da norma complementar. Se a norma

³⁸ A lei penal em branco pode ser conceituada como aquela em que a descrição da conduta punível se incompleta, lacunosa, necessitando de outro dispositivo legal para a sua integração ou complementação.

complementar fosse direito penal, não se excluía a responsabilidade, por se tratar de direito. de um erro Entretanto, se a norma complementar fosse natureza extra-penal, excluíase o dolo, afastando a responsabilidade do agente.

Atualmente, deve-se partir de outras premissas. Segundo Jescheck, tratamento da norma complementar deve seguir as regras gerais da teoria do erro, ou seja, o erro acerca de um elemento objetivo da norma que complementa a lei penal em branco será um erro de tipo, enquanto que o erro sobre a existência daquela norma será um erro de proibição³⁹.

Sobre O tratamento do erro quanto à norma penal em branco, afirma Roxin que

> Especialmente difícil v discutida resulta la delimitación del error

tipo y el de prohibición en las leyes penales en blanco. Estas son tipos que sólo contienen una norma sancionadora, pero que dejan sin embargo su integración a otras leyes, reglamentos o incluso actos administrativos. Se encuentran con mucha frecuencia en Derecho penal accesorio, pero escasean tampoco en el StGB, p.ej. en el § 315 a I n.º 2, según el cual será castigado quien como conductor o piloto "infrinja los preceptos jurídicos del tráfico ferroviario, funicular, marítimo o aéreo" mediante conducta gravemente contraria a deber v produzca con ello peligros concretos. BGHSt 6, 40, habla de una ley penal en blanco cuando el tipo y la conminación de

JESCHECK, Hans-Heinrich, WEIGEND, Thomas. Tratado de derecho penal: parte general. Granada: Comares, 2002, p. 331.

pena "están separados de modo tal que la integración de conminación de pena mediante correspondiente supuesto de hecho se lleva cabo a independientemente por otra instancia y en otro momento".

En tales casos บท sobre 1a error existencia de la norma integradora О suposición de บทล causa de justificación inexistente es un error prohibición, mientras que el error circunstancias del hecho de la norma integradora excluye el $dolo^{40}$.

sentido, Nesse segundo os postulados da dicotomia finalista, erro de tipo-erro de proibição, parece claro que, quando o erro recair sobre a existência da norma complementar, será

tratado de como erro proibição, enquanto que se o agente erra quanto a um elemento objetivo da norma complementar, será tratado como erro de tipo. Para o brasileiro, perfeitamente cabível posicionamento de Roxin e Jescheck.

CONCLUSÃO

O de erro proibição é a falta de conhecimento da acerca ilicitude de um fato ou a sua falsa compreensão. O erro de proibição é, portanto, o erro sobre a antijuridicidade do fato.

 \bigcirc erro de proibição se diferencia erro de tipo, porque nesse último o agente crê que está a realizar uma ação diversa da que pratica. Ainda, deve-se ressaltar que o erro de tipo exclui diretamente o injusto (ao menos o injusto doloso, visto que, nos crimes que a previsão existem modalidade culposa, o agente poderá ser responsabilizado se não observou o dever jurídico cuidado), de

⁴⁰ ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Madrid: Civitas, 1997, p. 465-466.

enquanto que o erro de proibição eliminará culpabilidade quando inevitável, sem ter relação com a tipicidade, de modo que se o erro de proibição for vencível não poderá, jamais, gerar uma tipicidade culposa. Mas o erro de tipo vencível pode dar lugar a tipicidade culposa, se houver, repita-se, previsão legal. O erro de proibição somente afeta a reprovabilidade do injusto. Assim, o único efeito de um erro de proibição vencível é produzir uma menor reprovação.

Se o erro proibição exclui culpabilidade, então se diz que o erro de proibição é escusável, ou invencível. Não há um critério fixo para se determinar a escusabilidade do erro de proibição, visto que em cada caso concreto cabe ao juiz decidir se o sujeito possuía ou consciência de ilicitude e, caso o autor não tivesse referida consciência ilicitude, se era possível adquiri-la (daí a consciência de ilicitude não ser atual, mas sim potencial).

Diferentemente do de proibição erro escusável (invencível), o erro proibição inescusável de (vencível) não elimina a responsabilidade do agente, ou seja, a reprovação de sua conduta permanece integra.

erro de proibição pode ser, ainda, direto, indireto mandamental. Há erro de proibição direto quando o agente não compreende uma norma proibitiva ou faz uma má-interpretação sobre o seu respeito. Norma proibitiva não está aqui empregada no sentido de lei. mas antijuridicidade.

Oerro proibição indireto, também conhecido por erro permissão, configura-se quando o agente, mesmo conhecendo a proibição, acredita que sua conduta está regulada por uma causa excludente de ilicitude. quanto agente erra existência de uma causa de justificação inexistente, erra quanto aos limites de uma causa de justificação existente.

No de erro proibição direto, o agente compreende mal ou não compreende uma norma proibitiva, enquanto que no de proibição mandamental a relação de compreensão será feita com relação a norma uma imperativa.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT. Cezar Roberto. Erro de tipo e erro de proibição: uma análise comparativa. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CÓRDOBA RODA, Juan. Una nueva concepción de delito: 1a doctrina finalística. Barcelona: Ariel, 1977.

ESPINAR, José M. Zugaldía. Delitos de acción. La culpabilidad In: (I). ESPINAR, José M. Zugaldía; ALONSO, Esteban J. Pérez. Derecho penal: parte

general. Valencia: Tirant lo blanch, 2002.

JESCHECK, Hans-Heinrich, WEIGEND, Thomas. Tratado de derecho penal: parte general. Granada: Comares, 2002.

MEZGER, Edmund. Derecho penal: parte general, libro de estudios. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1955.

Tratado de derecho penal. Tomo II. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1949.

MUNHOZ NETTO, Alcides. A ignorância da antijuridicidade em matéria penal. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato **punível**. Curitiba: Fórum, 2004.

SERRA, Tereza. Problemática do erro sobre ilicitude. Coimbra: Almedina, 1991.

STRATENWERTH, Günter. Derecho penal: parte geral. Caracas: Editoriales Derecho Reunidas, 1982.

TOLEDO, Francisco Assis. Princípios básicos de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1982. WELZEL, Hans. Derecho alemán: penal parte general. Santiago: Editorial Juridica de Chile, 1997.

WESSELS, Johannes. Direito Penal: parte geral. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1976.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; Alejandro Slokar; e Alejandro Alagia. Manual de derecho parte penal: general. Buenos Aires: Editar, 2006.